



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.583 - PE (2016/0300663-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAACO - FEDERACAO DOS APOSENTADOS, APOSENTAVEIS E PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES E OUTRO(S) - MG125795
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 680/STF.

1. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.207.071/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.
2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos.
3. Ressalta-se que, especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".
4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece reforma. Súmula 83/STJ.
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.583 - PE (2016/0300663-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : FAACO - FEDERACAO DOS APOSENTADOS, APOSENTAVEIS E PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS

**ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES E OUTRO(S) - MG125795**

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fls. 711-712, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 8.529/92 QUANTO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCORPORAÇÃO A PROVENTOS E PENSÕES. OFENSAS. OFENSA À PARIDADE ATIVOS-INATIVOS. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de incorporação aos associados à FAACO- Associação dos Aposentados e Aposentáveis dos Correios e Telégrafos de auxílio-alimentação pago aos empregados da ativa. Entendeu o magistrado que o auxílio-alimentação é vantagem pecuniária de natureza indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição do servidor durante a sua jornada de trabalho, não se estendendo aos inativos, por força, do art. 40, §4º da Constituição Federal, por não se incorporar à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. Honorários advocatícios fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. Em suas razões de apelação, a recorrente aduz que os associados são beneficiários da Lei. nº 8.529/92, norma que expressamente lhes asseguram a complementação de aposentadoria devida pela União e paga pelo INSS, bem como garante a igualdade entre a remuneração do ativo e a do inativo.

3. Alega, ainda, que, por força de Acordo Coletivo firmado em 1999/2000 e 2001/2002, os empregados da ativa começaram a fazer jus ao aumento da verba referente ao auxílio-alimentação, o que não se estendeu aos inativos, bem como que o referido Acordo Coletivo de Trabalho prevê expressamente o pagamento do vale-refeição independentemente do trabalho prestado pelo empregado, o que descaracterizaria o auxílio-alimentação como verba indenizatória.

4. Argumenta que a jurisprudência deste Regional firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que os ajustes nas remunerações do pessoal ativo deveria refletir também no pessoal inativo, face à igualdade remuneratória entre os ativos e inativos da ECT, prevista no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 8.529/92. Requer, ao final, a aplicação da Súmula nº 729 do STF ao caso, para afastar o disposto no art. 2º-B da Lei 9494/97, bem como a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, por considerá-lo exorbitante.

5. A questão controvertida se resolve pela definição da natureza jurídica dos valores pagos a título de vale-alimentação que, sem dúvida, alguma, é de caráter indenizatório, e não, salarial, destinando-se a ressarcir o trabalhador das despesas alusivas à sua alimentação enquanto em atividade. Assim, como auxílio alimentação é devido em função do exercício da atividade laboral, não se justifica que uma vez cessada à atividade, aposentando-se, o trabalhador continue, a perceber a indenização.

6. O benefício tem natureza indenizatória e é concedido ao trabalhado como forma de compensação pelo presumível acréscimo em seus gastos com alimentação, em razão de sua atividade profissional.

7. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, editando a Súmula 680, pela qual "o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."

8. Ademais, a Lei nº 6321/76, que rege o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8212/91, art 28, §9º), trataram de excluir tal verba da base de cálculo dos impostos e contribuições, justamente por reconhecer a sua natureza indenizatória, não bastando para desconstituir a natureza indenizatória da verba previsões genéricas constantes de Acordos Coletivos de Trabalho.

9. "A Segunda Seção deste Tribunal, ao julgar o Recurso Especial nº 1.207.071/RJ, representativo de controvérsia (regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), pacificou o entendimento de que o benefício denominado auxílio cesta-alimentação possui natureza indenizatória, e não remuneratória, que impossibilita a sua extensão à complementação de aposentadoria paga aos inativos". (STJ. Terceira Turma. Agrg no REsp 1448020 / RS. Rel. Min. Marco Aurélio Belezze, Julg. 25/11/2014, DJe 04/12/2014).

10. Outros precedentes do STJ sobre a matéria: AgRg no AREsp 537157 / MG. Terceira Turma/ Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julg. 04/02/2016, DJe 11/02/2016; EDcl no AREsp 397326 / MG. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Vilás Boas Cueva. Julg. 20/10/2015, DJe 27/10/2015; AgRg no AREsp 416921 / RS. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julg. 19/11/2013. DJe. 05/12/2013; AgRg nos eap 122998 / RS. Segunda Seção. Rel. Min. Raul Araújo. Julg. 14/08/2013. DJe 27/08/2013.

11. Não fazem jus os aposentados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à incorporação aos seus proventos dos valores pagos a título de auxílio-alimentação aos funcionários da ativa, restando prejudicada a análise quanto à aplicação ao da Súmula nº 729 do STF.

12. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

13. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$.5.000,00 (cinco mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 749-751, e-STJ).

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022 do NCPC, 1º e 2º da Lei 8.529/1992, e 457 e 458 da CLT. Sustenta, em suma:

(...), a análise do direito pleiteado - auxílio alimentação para os inativos ex-estatutários, que detém o direito à complementação de aposentadoria paga às custas da dotação orçamentária da União, deve passar, obrigatoriamente, pela análise da natureza jurídica da parcela, cujo entendimento está consolidado, seja no STJ, seja no TST, no sentido de que o vale/auxílio alimentação encerra natureza salarial e, portanto, DEVERÁ INTEGRAR A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS FINS.

O auxílio-alimentação pago habitualmente e por força do contrato de trabalho tem natureza jurídica salarial e integra a remuneração para todos os efeitos legais, na forma dos art. 457 e 458 da CLT (fl. 761, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 781-793, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.583 - PE (2016/0300663-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.11.2016.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, afasto a apontada violação do art. 1.022 do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente.

O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.207.071/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integra a complementação de aposentadoria dos inativos.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO
CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.
PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

Nessa linha, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONOS SALARIAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os abonos salariais previstos em acordo ou convenção coletiva de empregados da ativa não integram a complementação de aposentadoria dos inativos por constituírem verba de natureza indenizatória e por interferirem no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada (Recurso Especial repetitivo n. 1.425.326/RS).

2. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (REsp n. 1.207.071/RJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 811.833/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos.

Ressalta-se que, especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA E
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO A INATIVOS.
IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio-moradia deve beneficiar somente o membro do Ministério Público que exerça suas funções em local onde não exista residência oficial condigna. Assim, a extensão de tal vantagem aos membros aposentados, que podem residir em qualquer lugar, visto que seu domicílio não está mais vinculado ao local onde exerçam suas funções (CF, art. 129, § 2º), viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade.(ADI 3.783/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/6/2011)

2. Especificamente em relação à extensão do auxílio-alimentação, a Suprema Corte editou a Súmula 680/STF: "O direito de auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 49.595/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. VERBA NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JULGADA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 537.157/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 11/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS.
DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.
SÚMULA 680/STF.

1. O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória. Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 512.821/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)

Tem-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0300663-3

REsp 1.638.583 / PE

Números Origem: 00116762720024058300 116762720024058300 200083000037205 200083000058439
200083000131167 200283000116760 20028300011676001 572966 99151313 9921460

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAACO - FEDERACAO DOS APOSENTADOS, APOSENTAVEIS E
PENSIONISTAS DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE000475A
NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES E OUTRO(S) - MG125795
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.